

**A PEC 108/2019:
UMA AMEAÇA
À SOCIEDADE**



CRONOLOGIA DA MOBILIZAÇÃO CONTRA AMEAÇAS LEGISLATIVAS AO SISTEMA CFQ/CRQ EM 2019

16 de maio

- Representantes do CFQ vão à CTASP da Câmara para audiência com deputada Profa. Marcivânia (PC do B-AP). Na pauta, o PL-1885/2019 e o PL-7.050/2017

28 de maio

- Reunião com deputado Mauro Nazif (PSB-RO), relator do projeto de lei 7.050/17 e os apensados PL 1.885/19 e PL 10.615/18, todos eles em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

11 de julho

- Por meio de nota oficial, o CFQ se posiciona contra a PEC 108/2019

22 de julho

- Em evento em Recife, conselhos profissionais com presença no Nordeste fazem reunião de mobilização contra a PEC 108/2019

7 de agosto

- Conselho participa de reunião da Frente Parlamentar da Química e leva ao senador Major Olimpio informações sobre a PEC 108. Com participação do presidente José de Ribamar, Sistema se envolve na reunião preparatória da Frente Parlamentar de Apoio aos Conselhos Profissionais.

15 de agosto

- CFQ define que o conselheiro Wagner Contrera Lopes representará o Sistema junto à Frente Parlamentar de Apoio aos Conselhos Profissionais.

28 de agosto

- Primeira reunião de trabalho do Comitê de Relações Institucionais e Governamentais (CRIG)

28 de agosto

- Evento de lançamento da Frente Parlamentar de Apoio aos Conselhos Profissionais no Congresso. Presidente do CFQ e CRIG presentes.

6 de setembro

- Presidente do CFQ e representantes do CRIG tratam da PEC 108/2019 com o presidente da Frente Parlamentar da Química, Alex Manente (Cidadania-SP).

19 de setembro

- Reunião de representantes dos Conselhos com a Frente Parlamentar em Apoio aos Conselhos Profissionais. Na pauta, discussão da PEC 108/2019 e audiência com o presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, Felipe Francischini (PSL).



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 108/2019

Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais.

Artigo único. A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 174-A. A lei não estabelecerá limites ao exercício de atividades profissional ou obrigação de inscrição em conselho profissional sem que a ausência de regulação caracterize risco de dano concreto à vida, à saúde, à segurança ou à ordem social.” (NR)

“Art. 174-B. Os conselhos profissionais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam em colaboração com o Poder Público.

§ 1º O pessoal dos conselhos profissionais sujeita-se às regras da legislação trabalhista.

§ 2º Lei federal disporá sobre as seguintes matérias relativas aos conselhos profissionais:

I - a criação;

II - os princípios de transparência aplicáveis;

III - a delimitação dos poderes de fiscalização e de aplicação de sanções;

e

IV - o valor máximo das taxas, das anuidades e das multas.

§ 3º É vedado aos conselhos profissionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anti-competitivas em sua área de atuação.

§ 4º A imunidade de que trata a alínea “c” do inciso VI do caput e o § 4º do art. 150 se estende aos conselhos profissionais.”

Brasília



JUSTIFICATIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A PEC 108/2019

Brasília, 23 de Maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta anexa de Proposta de Emenda à Constituição, que inclui no Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, o Artigo 174-A e o Artigo 174-B que “Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais”.

2. A proposta visa consolidar o entendimento de que os conselhos profissionais não integram a estrutura da Administração Pública, assim como definir parâmetros e limites para criação das entidades de fiscalização com base em critérios da doutrina da regulamentação das profissões. A medida também afasta, definitivamente, qualquer hipótese de equiparação da organização dos conselhos profissionais às autarquias integrantes da Administração Pública, mediante a definição de que conselhos são entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em colaboração com o poder público, às quais se aplicam as regras do direito privado e a legislação trabalhista.

3. A abordagem registra avanços para além do aspecto jurídico-formal da organização dos conselhos profissionais e adentra o campo da regulação do mercado de trabalho. Nesse sentido, respeitada a liberdade de exercício profissional e de associação, constitucionalmente asseguradas, cumpre ao Poder Público discipli-

nar tão somente as hipóteses de interesse da coletividade em que se justifica a regulamentação e fiscalização mediante a criação de conselhos profissionais, na qualidade de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em colaboração com o poder público, bem como os limites de atuação dessas entidades no que diz respeito ao poder de tributar e aplicar sanções.

4. Os conselhos de fiscalização profissionais possuem especificidades que os distinguem das estruturas típicas da Administração Pública. Uma característica que os destaca é a composição do órgão colegiado integralmente formado por representantes da classe de profissionais disciplinada pela entidade, eleitos por seus associados, e os mesmos que elaboram os regulamentos a serem seguidos pela classe. A Administração Pública não influencia ou participa de suas decisões. Ademais, os recursos de que dispõem são oriundos das contribuições pagas pela respectiva categoria, não lhes sendo destinados recursos orçamentários públicos, nem fixadas despesas pela Lei Orçamentária Anual - LOA. Ainda, os conselhos profissionais não se submetem ao regime jurídico de direito público aplicável aos entes integrantes da Administração Pública, mas sim, ao regime jurídico de direito privado, mesmo com a observância de alguns princípios e regras do direito público não lhes retiram, contudo, os atributos essenciais da ampla independência, autonomia e a atuação desatrelada da administração pública federal para o bom desempenho do seu mister.

5. Independentemente de discussões



JUSTIFICATIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A PEC 108/2019

formais sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais, considera-se fundamental o entendimento sobre o papel dessas organizações para a coletividade, o que justifica a sua relação com o Poder Público. Nesse sentido, a discussão requer visão estratégica e de futuro, buscando-se compreender a dinâmica tecnológica e seus impactos sobre as profissões e o mercado de trabalho, de modo a não criar obstáculos ao desenvolvimento econômico e social do país.

6. Destaca-se que, nos últimos anos, a questão envolvendo a natureza jurídica dos conselhos profissionais repercutiu dentro da Administração, tendo surgido na jurisprudência entendimentos díspares, alguns contrários ao entendimento defendido por este Ministério, classificando os conselhos profissionais na categoria de autarquias pertencentes à Administração Pública.

7. Nessa linha, faz-se relevante ponderar sobre os riscos decorrentes da não pacificação dessa disparidade de entendimento a respeito da natureza jurídica dos conselhos profissionais:

- Implicações de ordem administrativa, especialmente as decorrentes do entendimento de que se aplica aos empregados dos conselhos profissionais a Lei nº 8.112/1990, ainda que o § 3º do art. 58 da Lei 9.469/1998 não tenha sido declarado inconstitucional, ou o art. 40 da Constituição Federal que assegura o regime de previdência.

- Implicações organizacionais, pois os conselhos têm autonomia para autogerir-se e organizar-se, não sendo supervisionados por órgão do Poder Executivo. Suas decisões não passam por controle técnico ou hierárquico, e cabem exclusi-

vamente aos associados, em sua forma organizada e deliberada internamente.

- Implicações de ordem orçamentária e financeira, pois as contribuições recebidas pelos conselhos não constituem receitas da União, e tampouco os orçamentos e as execuções financeiras dessas instituições são regidos pelas regras da Administração Pública Federal.

- Implicações de ordem socioeconômica, tendo em vista a interferência sobre a liberdade de organização das profissões e as repercussões em diversos setores de atividades com a criação de entraves ao mercado de trabalho.

8. Por fim, chama-se a atenção para os riscos de burocratização, via criação de procedimentos e rotinas para atendimento às corporações profissionais em detrimento do uso dos recursos públicos visando à criação de valor público para toda a sociedade.

9. Desta forma, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da lacuna constitucional, faz-se necessário explicitar a natureza jurídica dos conselhos profissionais e o regime jurídico aplicável aos seus trabalhadores no texto Constitucional.

10. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da Proposta de Emenda à Constituição, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Paulo Roberto Nunes Guedes



SETE RISCOS INERENTES À PEC 108/2019

1

Privatização dos conselhos e o desvio do foco da atividade fiscalizatória

2

Mitigação do poder de polícia e da fé pública

3

Mitigação do poder regulador: como uma entidade privada terá legitimidade para normatizar?

4

Desmonte dos conselhos e perda da autosustentabilidade financeira, com prejuízo à toda operação dos conselhos

5

Indefinição de quais conselhos poderiam ser inseridos no rol das atividades do artigo 174 A da PEC (Segurança, Saúde, Vida, Ordem Social)

"Art. 174-A. A lei não estabelecerá limites ao exercício de atividades profissional ou obrigação de inscrição em conselho profissional sem que a ausência de regulação caracterize risco de dano concreto à vida, à saúde, à segurança ou à ordem social."

6

Confusão dos Conselhos com Entidades Corporativas e/ou associativas

"Artigo 150, IV da CF (Imunidade) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

7

Registro Facultativo x Processos Éticos. Com a força de sanção pulverizada, que efetividade terão eventuais punições?



TRAMITAÇÃO DA PEC 108/2019

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Ementa

Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação Regime de tramitação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Especial (Art. 202 c/c 191, I, RICD)

09/07/2019

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apresentação da Proposta de Emenda à Constituição n. 108/2019, pelo Poder Executivo, que "Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais".

09/07/2019

PLENÁRIO (PLEN)

- Apresentação da Mensagem n. 276/2019, pelo Poder Executivo, que: "Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da proposta de emenda à Constituição que 'Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais'".

01/08/2019

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Regime de Tramitação: Especial (Art. 202 c/c 191, I, RICD)

02/08/2019

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 03/08/19 PÁG 22.

02/08/2019

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Recebimento pela CCJC.

